



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

CÂMARA MUNICIPAL DE
BENTO GONÇALVES
RECEBIDO EM:
04 / 08 / 26
ÀS 15:30 Horas
Ass: _____

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 85/2026

AUTOR: VEREADOR JOEL BOLSONARO (PL)

RELATOR: VEREADOR THIAGO FABRIS (PP) – VOTO DESFAVORÁVEL

VOTOS DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO AO RELATÓRIO, COM EXCEÇÃO DO PRESIDENTE, QUE VOTA APENAS EM CASO DE EMPATE:

VEREADOR GILMAR PESSUTTO (UNIÃO): Seguiu o voto do relator.

VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO GAVA (PSDB): Seguiu o voto do relator.

VEREADOR LÚCIO LANES (PDT): Seguiu o voto do relator.

VEREADOR SIDINEI DA SILVA (PSDB): Seguiu o voto do relator.

Com 05 (cinco) votos desfavoráveis a tramitação do Projeto de Lei nº 85/2026, passa a ter parecer **DESFAVORÁVEL** na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Sala das Sessões, aos quatro dias de agosto de dois mil e vinte e seis.

Vereador VOLNEI CHRISTOFOLI (PP)
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VOTO DO RELATOR

PROCESSO: 110/2026

PROJETO DE LEI: 85/2026

VEREADOR RELATOR: THIAGO FABRIS

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 07 DE JULHO DE 2026

AUTOR: JOEL BOLSONARO (PL)

EMENTA: ESTABELECE DIRETRIZES DE TRANSPARÊNCIA ATIVA E CONTROLE SOCIAL PARA OS PROGRAMAS DE INCENTIVOS, AUXÍLIOS FINANCEIROS, FOMENTO E CESSÃO DE BENS DESTINADOS AO SETOR AGRÍCOLA E RURAL NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Membro da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara de Vereadores de Bento Gonçalves e Relator do Projeto de Lei 85/2026, Thiago Israel Fabris (PP), após proceder a análise da proposição acima referida, que **ESTABELECE DIRETRIZES DE TRANSPARÊNCIA ATIVA E CONTROLE SOCIAL PARA OS PROGRAMAS DE INCENTIVOS, AUXÍLIOS FINANCEIROS, FOMENTO E CESSÃO DE BENS DESTINADOS AO SETOR AGRÍCOLA E RURAL NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, exara o seguinte Voto:

O presente Projeto de Lei, dispõe sobre a transparência ativa e controle social para os programas de incentivos, auxílios financeiros, fomento e cessão de bens destinados ao setor agrícola e rural no Município de Bento Gonçalves.

A justificativa da proposição sustenta que a medida tem por objetivo ampliar a transparência ativa e o controle social sobre a concessão de recursos e incentivos destinados ao setor agrícola e rural do Município, por meio da divulgação de informações em canais oficiais. Argumenta que a proposta busca assegurar publicidade, impessoalidade e igualdade de acesso aos benefícios públicos, sem interferir na organização administrativa do Poder Executivo. Também afirma que a iniciativa observa a proteção das informações pessoais dos produtos, concentrados a divulgação em dados relativos aos incentivos



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

concedidos e aos critérios de acesso. Por fim, destaca que a medida pretende fortalecer a transparência e a governança na gestão dos incentivos destinados ao setor agrícola.

Sob a ótica da competência, deve ser destacado que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal).

Além disso, a Lei Orgânica Municipal (art. 62, inciso I e II) insere a competência quanto à autonomia para dispor sobre assuntos de interesse local.

Porém, além da análise da competência legislativa do Município, outras análises se fazem necessárias à viabilidade de um projeto de lei, a exemplo de determinados aspectos de ordem técnica que podem afetar a sua regular tramitação. Todas as leis (sejam municipais, estaduais ou federais) devem obedecer a algumas regras, que viabilizem, do ponto de vista formal, o seu trâmite legislativo. Assim, deve-se examinar a proposição também sob a ótica da iniciativa legislativa.

No caso da iniciativa pleitada por Vereadores, alerta-se que o Poder Legislativo não tem legitimidade para dispor sobre matéria que se insira na esfera administrativa do Poder Executivo, sob pena de caracterizar vício de origem.

Ocorre que a Lei Orgânica Municipal estabelece a competência privativa do Prefeito para deflagrar o processo legislativo em relação à organização e funcionamento da Administração e dos serviços públicos, o que inclui a presente matéria. (Art. 38, inciso IV; Art. 57 inciso VI e X).

Ao pretender dispor sobre as diretrizes de transparência ativa e controle social para os programas de incentivos, auxílios financeiros, fomento e cessão de bens destinados ao setor agrícolas e rural no Município de Bento Gonçalves, o Vereador proponente acaba por se reportar à gestão administrativa do Município, interferindo diretamente no planejamento, gestão, execução de serviço público.

Desta forma, constata-se que, em essência, o projeto de lei em análise acaba por revelar a pretensão de dispor sobre a organização e funcionamento da administração do Poder Executivo, na medida em que versa sobre as diretrizes de transparência ativa e controle social para os programas de



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

incentivos, auxílios financeiros, fomento e cessão de bens destinados ao setor agrícola e rural no Município de Bento Gonçalves.

Caracterizando está, portanto, que a iniciativa do Nobre Edil no encaminhamento deste Projeto de Lei, por ser de origem legislativa apresenta “Vício de Inciativa”, pois, compete privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, nos exatos termos ao que dispõe o Art.57, inciso VI, da Orgânica Municipal.

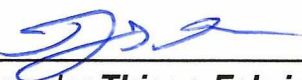
Outrossim, em que pese o mérito da proposição no âmbito do Legislativo Municipal, esclareça-se que na competência constitucionalmente delegada aos Municípios para dispor sobre a matéria em análise, o exercício de tal autonomia, se dá mediante os limites da independência e harmonia entre os Poderes. (Art. 2º Constituição Federal) (Art.10 Constituição Estadual) (Art.2º §1º §2º Lei Orgânica).

Por fim, ressalta-se que, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, o instrumento adequado para sugerir medidas ao Poder Executivo é a **Indicação**, conforme previsto no art. 122 da Resolução nº 336, de 10 de fevereiro de 2022 (Regimento Interno)

Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade técnica da proposição, em razão do vício de iniciativa e da indevida interferência de um Poder sobre o outro, em afronta ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

Portanto, sob a ótica desta Comissão, o Voto deste Relator é **DESFAVORÁVEL** à tramitação da matéria.

Sala das Sessões, Fernando Ferrari, aos quatro dias do mês de agosto de dois mil e vinte e seis.



Vereador **Thiago Fabris – PP**
Relator do Projeto de Lei 85/2026